

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2024

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados), para instituir auxílio financeiro a cuidadores não remunerados de pessoas idosas e de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII-A:

“CAPÍTULO VIII-A DO AUXÍLIO FINANCEIRO AO CUIDADO NÃO REMUNERADO

Art. 12-A. Fica instituído auxílio financeiro, no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais) mensais, destinado aos cuidadores não remunerados de pessoas idosas e de pessoas com deficiência em famílias de baixa renda, com o objetivo de reconhecer e compensar o impacto econômico e social do cuidado informal.

§ 1º Para os efeitos de concessão e manutenção do auxílio financeiro de que trata este artigo, são considerados cuidadores não remunerados de pessoas idosas e de pessoas com deficiência em famílias de baixa renda aqueles que prestam, de forma contínua e permanente, assistência direta a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência, sem receber contraprestação financeira, sendo integrante do núcleo familiar, desde que, cumulativamente:

I - sejam responsáveis pelo cuidado contínuo e permanente de pessoa idosa ou com deficiência;

II - residam no mesmo domicílio da pessoa idosa ou com deficiência sob seus cuidados;

III - não exerçam atividade remunerada que inviabilize o cumprimento de suas funções como cuidador principal;



* C D 2 5 1 2 8 8 0 5 5 1 0 0 *

IV - estejam inscritos e com dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - apresentem renda familiar per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 2º Aplica-se ao cômputo da renda familiar per capita a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo o disposto nos §§ 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O auxílio financeiro ao cuidado não remunerado poderá ser acumulado com benefícios oriundos de programas de transferência de renda, no valor de até 1 (um) salário-mínimo, garantido o direito de opção, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta legislação e na regulamentação específica de cada programa.

§ 4º Os cuidadores beneficiários cuja renda familiar per capita mensal ultrapasse o valor estabelecido no inciso V do § 1º deste artigo receberão o auxílio financeiro pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 5º Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o § 4º deste artigo, o cuidador beneficiário receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo.

§ 6º O valor do auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser objeto de atualização anual por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II – parcerias firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.



* C D 2 5 1 2 8 8 0 5 5 1 0 0 *

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso IV deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá abrir crédito especial para garantir a concessão dos auxílios, respeitando as normas da legislação orçamentária vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

Apresentação: 16/07/2025 17:16:277 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4091/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 2 8 8 0 5 5 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251288055100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.